



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2009.

"Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: DEPUTADO POLICARPO

I – RELATÓRIO

Propõe o Supremo Tribunal Federal, por meio deste projeto de lei, alterar dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União." O objetivo principal deste projeto de lei (PL) é elevar os valores dos vencimentos dos cargos integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, buscando eliminar ou reduzir a defasagem salarial em relação a outras carreiras públicas.

Além da elevação dos vencimentos, o PL em foco promove diversas alterações na Lei nº 11.416/2006, dentre as quais:



- a) enquadra-se o Analista Judiciário – área judiciária incumbida da execução de mandados e da prática de atos processuais de natureza externa na especialidade “Oficial de Justiça Avaliador da União”;
- b) renomeia-se a “Gratificação de Atividade Judiciária -GAJ” como “Gratificação Judiciária -GAJ”, no intuito de refletir sua incorporação aos proventos de aposentadoria e ao valor das pensões;
- c) torna-se inequívoco que o cálculo da GAJ será mediante aplicação de percentual de 50% sobre o vencimento básico de cada servidor;
- d) elimina-se o direito de opção pela remuneração do cargo efetivo, com acréscimo de 65% do valor da retribuição pelo exercício de função comissionada, reservando-se tal direito aos ocupantes de cargo em comissão.

Os demais dispositivos do PL não afetam o corpo da Lei nº 11.416, de 2006. Por meio deles:

- a) incumbem-se os órgãos do Poder Judiciário da União de, no prazo de um ano, reduzir seus gastos com funções de confiança, por meio da racionalização de suas estruturas administrativas;
- b) estende-se o enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, em favor de Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, bem como convalidam-se os atos administrativos praticados com tal escopo;
- c) confere-se fé pública, em todo o território nacional, às carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 16 de junho de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº



6.613/2009, as emendas de nºs 3, 6, 8, 15, 18, 27, 29, 31, 33, 45, 46, 49 e 53 e rejeitou as demais, nos termos do parecer do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas duas emendas ao PL em 2010. Reaberto o prazo em 2011, foram apresentadas mais três emendas. As emendas de nºs 1/2010 e 1/2011 do Deputado Reginaldo Lopes e de nº 2/2010 do Deputado Félix Mendonça alteram a forma remuneratória dos servidores para subsídio. A emenda de nº 2/2011 foi apresentada por mim. No entanto, ao ser designado Relator deste PL, solicitei, nos termos regimentais, a sua retirada. Por fim, a emenda de nº 3/2011, também do deputado Reginaldo Lopes, institui a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, aumenta o percentual da Gratificação Judiciária – GAJ de 50% para 90% e, ao mesmo tempo, reduz a tabela de vencimento básico e promove a absorção das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do Projeto de Lei nº 6.613/2009 quanto à sua compatibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual da União - PPA para o período de 2012 a 2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012), ao contrário de anos anteriores, não detalha, para os órgãos do Poder Judiciário, objetivos, metas e iniciativas, o que impossibilita a análise do PL em tela sob a ótica das ações específicas no PPA destinadas à reestruturação de cargos e carreiras e



revisão de remunerações previstas nas programações dos órgãos do Poder Judiciário.

Ainda assim, o Anexo II do PPA (Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado) estabelece os seguintes níveis de expansão das despesas no Poder Judiciário para o período 2013-2015:

- Programa 1389 – Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário – de R\$ 222.929.000,00 em 2012 para R\$ 730.462.000,00 no período 2013/2015;
- Programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica – de R\$ 3.358.710.000,00 em 2012 para R\$ 10.008.822.000,00 no período 2013/2015;
- Programa 0570 – Gestão do Processo Eleitoral – de R\$ 4.402.626.000,00 em 2012 para R\$ 13.218.671.000,00 no período 2013/2015;
- Programa 0565 – Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal – de R\$ 428.730.000,00 em 2012 para R\$ 1.354.786.000,00 no período 2013/2015;
- Programa 0566 – Prestação Jurisdicional Militar – de R\$ 216.523.000,00 em 2012 para R\$ 669.169.000,00 no período 2013/2015;
- Programa 0569 – Prestação Jurisdicional na Justiça Federal – de R\$ 6.456.523.000,00 em 2012 para R\$ 20.382.313.000,00 no período 2013/2015;
- Programa 0567 – Prestação Jurisdicional no Distrito Federal – de R\$ 1.431.846.000,00 em 2012 para R\$ 4.311.958.000,00 no período 2013/2015;



- Programa 0568 – Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça – de R\$ 754.506.000,00 em 2012 para R\$ 2.277.098.000,00 no período 2013/2015 e,
- Projeto 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista – de R\$ 10.149.597.000,00 para R\$ 30.458.694.000,00 no período 2013/2015.

No que se refere à compatibilidade do PL com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em observância a este dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), disciplina a matéria em seu art. 78, remetendo a autorização para a concessão de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 – LOA/2012 (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), no qual não consta a autorização e a respectiva dotação para este PL.

No entanto, tal lacuna não deve se constituir em impedimento à sua aprovação, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a falta de autorização orçamentária torna inexecutável a lei no mesmo exercício que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1243-MT – 1995; ADIMC 1428-SC – 1996; ADIMC 1585-DF – 1998; e ADIMC 3599-SC – 2007).

Ademais, serão adotadas as providências pertinentes para corrigir eventual omissão quanto ao cumprimento de tais exigências no exercício subsequente, mediante tempestiva apresentação de emendas ao texto do



projeto de lei da LDO/2013 quando em tramitação no Congresso Nacional e, posteriormente, à proposta da LOA/2013, quando esta vier a ser submetida a esta Casa, neste caso visando incluir, no anexo específico correspondente, a autorização e a respectiva dotação suficiente para atender ao aumento da despesa decorrente deste PL.

Em consonância com tais providências que visam assegurar as condições constitucionais e legais para aprovação do PL em foco, estou apresentando uma emenda de adequação (Emenda nº 1) condicionando os efeitos financeiros decorrentes da lei em que vier a se transformar à aprovação de autorização no anexo específico da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, cabe registrar que, em cumprimento ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 77 da LDO/2012, a exposição de motivos apresentada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quando da apresentação do Projeto de Lei, em dezembro de 2009, declarava que o impacto orçamentário desse plano de carreira seria da ordem de R\$ 6,4 bilhões. O documento comprovava, também, que a despesa decorrente do projeto conformava-se dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2011, atendendo aos limites do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em 28 de julho de 2010, o Presidente do STF oficiou ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício nº 304/GP), apresentando nova planilha referente ao impacto orçamentário do PL 6613/2009, da ordem de R\$ 7,4 bilhões, ao final do exercício de 2012.

O referido Ofício argumentava, ainda, que os valores apresentados estavam dispostos para implementação do referido Plano em quatro parcelas semestrais, sucessivas e cumulativas, sendo que tal parcelamento, não contemplado na proposta original, era então objeto de



tratativas da Administração daquela Corte com a Secretaria de Orçamento Federal, à semelhança do que, historicamente, ocorrera quando da tramitação de todos os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, os quais foram aprovados de forma parcelada.

Importante frisar que o PL 6613/2009 cuida da remuneração de todos os servidores do Poder Judiciário da União, preservando a unicidade da Carreira Judiciária e a uniformidade da estrutura remuneratória, o que torna desnecessária a apresentação de projetos individuais de reajuste pelos Tribunais.

Assim, no contexto das dificuldades apresentadas no ano de 2011, a solução mais adequada para a aprovação do PL 6613, de 2009, é sua implantação em 4 (quatro) parcelas, seguindo histórico de precedentes dentro do Poder Judiciário da União. Para tanto estou apresentando outra emenda de adequação (Emenda nº 2), estabelecendo quatro parcelas assim distribuídas: janeiro/2013 (25%), julho/2013 (25%), janeiro/2014 (25%) e julho/2014 (25%). Tal medida dilui o impacto ao longo de dois exercícios e atende a uma necessidade inequívoca e inadiável, pondo fim a uma discussão que se prolonga com sérios prejuízos para a prestação jurisdicional.

No que se refere às emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as mesmas estão relacionadas a assuntos exclusivamente normativos que não geram despesas para a União. Por outro lado, as emendas apresentadas nesta Comissão pretendem modificar o mérito do plano e, por isso, devem ser consideradas prejudicadas. Trata-se das emendas de nºs 1/2010, 2/2010 e 1/2011, que pretendem implantar o subsídio como forma de remuneração e da emenda nº 3/2011, que pretende instituir a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO – PT/DF

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 6.613, de 2009, das emendas de adequação apresentadas e das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como pela prejudicialidade das emendas de nºs 1/2010, 2/2010, 1/2011 e 3/2011 apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2012.

POLICARPO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO – PT/DF

PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2009.

"Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: DEPUTADO POLICARPO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei ficam condicionados à aprovação de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2012.

POLICARPO

Relator



PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2009.

"Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: DEPUTADO POLICARPO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei serão implantados em 4 (quatro) parcelas, assim distribuídas:

- Janeiro de 2013 - 25% (vinte e cinco por cento);
- Julho de 2013 - 25% (vinte e cinco por cento);
- Janeiro de 2014 - 25% (vinte e cinco por cento);
- Julho de 2014 - 25% (vinte e cinco por cento).

Sala da Comissão, em 13 de março de 2012.

POLICARPO

Relator